

## MULHERES E ENCARCERAMENTO: OS DESAFIOS DA MATERNIDADE EM AMBIENTE PRIVATIVO DE LIBERDADE

Giovanna Schmidt Rodrigues Shikasho (IC) e Profa. Dra. Mariângela Tomé Lopes (Orientador)

**Apoio:** PIBIC Mackenzie

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a maternidade em cárcere no Brasil, traçando o perfil das mulheres e mães privadas de liberdade no país, discorrendo sobre as razões para a existência deste perfil de acordo com os conceitos do “dever ser” e “não ser” feminino e masculino e a seletividade penal no sistema carcerário brasileiro. Em seguida, serão analisados os dispositivos legais acerca do tema, a fim de comparar o que é previsto pela lei com a realidade que vivem as mães no sistema prisional do Brasil, bem como os direitos dos filhos destas mulheres e os efeitos desta realidade na vida de ambos. Por fim, será trazida uma breve análise da concessão de prisão domiciliar a estas mães, em substituição à pena privativa de liberdade, em especial com o *habeas corpus* 143.641 e a Lei 13.769/2018.

**Palavras-chave:** maternidade no cárcere; sistema prisional feminino; *habeas corpus* 143.641;

### ABSTRACT

The present work aims to analyze motherhood in prison in Brazil, outlining the profile of women and mothers deprived of liberty in the country, discussing the reasons for the existence of this profile according to the concepts of female and male “should” and “should not be” and penal selectivity in the Brazilian prison system. Then, the legal provisions on the subject will be analyzed, in order to compare what is provided by the law with the reality that mothers live in the prison system in Brazil, as well as the rights of these women's children and the effects of this reality on the life of both. Finally, a brief analysis of the granting of house arrest to these mothers will be brought, in place of the custodial sentence, especially considering *habeas corpus* 143,641 and Law 13,769/2018.

**Keywords:** motherhood in prison; female prison system; *habeas corpus* 143,641;

## INTRODUÇÃO

Por muito tempo, pouco se estudou sobre as mulheres no sistema prisional. As mulheres foram, por séculos, consideradas uma parte menos importante da sociedade, em todos os aspectos, e as mulheres criminosas não eram exceção a isso – muito pelo contrário. E mesmo que isso tenha evoluído nos últimos anos, com a conquista dos direitos femininos e a luta pela igualdade entre homens e mulheres na sociedade, ainda há sérias defasagens no sistema prisional, especialmente em uma situação: quando as presas, além de mulheres, são mães.

Quando mulheres grávidas ou com filhos já nascidos adentram o sistema prisional, sua privação de liberdade traz prejuízos não só para sua vivência como mãe e/ou o bem-estar de sua gestação, mas também para seus filhos, que perdem a chance de ter a mãe, uma figura essencial para seu desenvolvimento, presente em sua vida. Além disso, quando estas crianças nascem durante o cumprimento da pena de sua mãe, elas acabam por iniciar sua vida dentro do ambiente prisional, sendo privadas, desta forma, de conviver em sociedade e com outros membros de sua família.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo pesquisar as problemáticas que envolvem a maternidade no cárcere no Brasil, em especial o aparente embate entre os direitos da mãe em exercer sua maternidade mesmo na prisão e os direitos de seus filhos, que, embora envolvam o convívio com a mãe, em especial nos primeiros anos de vida, também envolvem uma vida social normal, o ambiente familiar, a educação e a saúde, que, conforme se verá nesta pesquisa, são deficitários ou inexistentes no ambiente prisional.

Também serão trazidos dados sobre qual é o perfil das mulheres e mães em privação de liberdade no país, o que trará uma análise de suma importância para o tema, sobre as razões pelas quais determinadas mulheres são maioria no sistema carcerário, e por que, antes de tudo, o sistema carcerário é tão complexo e defasado no que diz respeito às necessidades femininas. Tal análise passa por conceitos como o “dever ser” e “não ser” feminino, em oposição ao masculino, e por questões históricas como a seletividade penal derivada do racismo e do elitismo estrutural, e o fato de que os presídios não foram concebidos para abrigar mulheres, justamente por conta das concepções sociais e históricas de feminino e masculino.

Por fim, este trabalho se propõe a trazer à tona dados alarmantes sobre como a realidade vivida pelas mães encarceradas contrasta com as previsões legais a respeito do tema; os direitos garantidos a essas mulheres e seus filhos estão longe de terem uma aplicabilidade ampla no Brasil, o que instiga a discussão a respeito de tanto mães quanto

crianças acabarem levando um prejuízo considerável a sua vida, e se as recentes mudanças na legislação brasileira foram ou não efetivas para mudar essa disparidade entre as leis e a realidade prática.

## **1. PERFIL DAS MULHERES GRÁVIDAS E MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO BRASIL**

Para iniciarmos a análise acerca da maternidade no cárcere, é necessário dedicar uma parte deste estudo ao aumento da população carcerária feminina, que é chamativo pelo processo progressivo do encarceramento de corpos femininos no Brasil. Desta forma, poderemos compreender quem são estas mulheres em nosso país; qual sua idade, suas origens, os delitos que cometeram, uma parte de sua história que não pode ser ignorada.

Jovens, em sua maioria, mães, pardas ou negras, de baixa renda e escolaridade, e chefes de família, isto é, responsáveis pelo sustento de seus lares, o que as leva a exercer, na maior parte das vezes, trabalhos informais. Este é o perfil populacional que predomina dentro dos cárceres femininos brasileiros, não só hoje, mas que vem se perpetuando ao longo da história do sistema prisional, traduzindo-se na forma da concretização de desigualdades e exclusão de determinados grupos sociais. As razões pelas quais este perfil é predominante dentre a população feminina, em detrimento de outros, também serão assunto deste capítulo.

Em 2017, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres – indicava que o Brasil possuía 726.350 pessoas privadas de liberdade, sendo 37.828 mulheres<sup>1</sup>. O mesmo documento mostra que apenas 6,97% dos estabelecimentos prisionais do país são exclusivamente femininos, contra 74,85% que se destinam apenas ao sexo masculino. Os 18% restantes têm vagas destinadas a ambos os gêneros<sup>2</sup>.

Já se percebe, a esse ponto, que as mulheres no sistema prisional são a absoluta minoria; não apenas em número de presos, se comparado ao número de homens, mas pelo fato do ambiente prisional em si não ter sido criado para mulheres, e sim para homens. Isto não é, de forma alguma, uma coincidência, conforme será explicado a seguir. Mais à frente, também será discutido o porquê de, apesar de as mulheres serem minoria nos cárceres, há necessidade de ter mais cárceres planejados para as mulheres, uma vez que elas têm

---

<sup>1</sup> MOURA, Marcos (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – Junho de 2017**. Brasil, 2017. p. 11. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: Junho de 2022.

<sup>2</sup> Idem, p. 20.

necessidades específicas inerentes ao sexo feminino, dentre elas o tema principal desta pesquisa: a situação – extremamente comum, conforme também será visto aqui – da maternidade no cárcere.

### 1.1. O “dever ser” e “não ser” feminino

Antes de falar sobre a situação das mulheres e mães em cárcere, é primordial discutir os papéis de gênero atribuídos aos homens e às mulheres ao longo da história – o que nos leva ao que é chamado pela sociedade de “dever ser”, mais especificamente o feminino.

O conceito de “dever ser” é bem definido por Adolfo Sánchez Vázquez (2000) como um fenômeno histórico, precisamente por ser um modo de se comportar do ser humano, que é um ser histórico por natureza, ou seja, um ser que se autorreproduz, constantemente, no plano de sua existência material, prática e espiritual. Desta forma, para o autor, o “dever ser” está vinculado às condições materiais de existência que se delineiam em conformidade com um determinado modo de produção.

Ao tratar das estruturas da sociedade, a que se destaca como, provavelmente, a mais antiga da história, é a família, nos moldes em que foi perpetuada através dos séculos, em especial a partir da Idade Média. É justamente nesta estrutura familiar que se estabeleceram os primórdios do papel da mulher na humanidade. A análise a seguir explica este fenômeno de forma simples:

As crianças são levadas a se identificarem com modelos do que é feminino e masculino para melhor desempenharem os papéis correspondentes e as atribuições femininas não são apenas diferentes, mas também desvalorizadas, onde a mulher vive em condições de inferioridade e subordinação em relação aos homens. As desigualdades entre homens e mulheres são construídas pela sociedade e não pela diferença biológica entre os sexos. (FARIA; NOBRE, 1997, p.10. apud. PINTO, 2008)

Neste modelo familiar, perpetuado ao longo da história, as mulheres têm suas responsabilidades ensinadas desde a infância, assim como os comportamentos e características que delas se espera: passividade, afetividade, maternidade, uma vida dedicada ao cuidado com o lar, o esposo e os filhos. Enquanto isso, aos homens se atribui o papel de provedores, fortes e racionais, cujo comportamento deve ser rígido, protetor e até mesmo agressivo e competitivo.

Vê-se, a partir destes papéis primordiais de gênero, que a mulher foi historicamente colocada em uma posição de inferioridade, visto que sua função se resumia a afeto pelo esposo, procriação e uma vida dedicada à criação dos herdeiros – no caso, os filhos homens, que assumiriam as responsabilidades do pai com o tempo, já que as filhas mulheres, por terem as mesmas obrigações da mãe no futuro, não assumiriam nada de seu pai ou da família, e, por isso mesmo, não eram consideradas herdeiras.

Mas qual seria a relação entre este “dever ser” e “não ser” feminino e a situação das mulheres e mães encarceradas, a minoria da população carcerária que mencionamos anteriormente? Sobre este questionamento, as professoras Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2019) dissertam:

Considerando que o direito vem sendo constituído basicamente a partir de experiências masculinas, seu caráter antropocêntrico alcança e conforma inclusive o lugar das mulheres como personagens do sistema de justiça, sejam elas presas, juízas, promotoras, agentes etc. O sistema de justiça como heteronormativo assinala um lugar social para a mulher inferiorizado e excepcional em relação ao homem. As políticas, as instituições, a lei são pensadas a partir do homem, e adaptadas às necessidades e especificidades do encarceramento feminino.

O modelo de justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tornando-a desigualdade. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e os espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras. O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei. O discurso jurídico é hermético, não questiona as políticas de verdade e os efeitos que produz. Na dimensão de poder no campo jurídico, o gênero atua na disputa pela verdade e se inscreve como mais um binarismo pelo qual o sistema de justiça opera: homem-mulher, acusação-defesa, culpado-inocente, mãe-criminosa, entre outros.

Angotti (2012, p. 69) também reafirma como a sociedade delimita os papéis específicos que deveriam ser desempenhados pelos homens e pelas mulheres, estabelecendo um rigoroso “dever ser” de cada sexo. Nesse sentido, Miralles (2015) explica que há uma expectativa do Estado relacionada à mulher, havendo um controle e observação de seus comportamentos pelas estruturas de poder. A mulher, frágil, doce e submissa, deveria cuidar dos filhos; enquanto os homens, fortes e saudáveis, deveriam trabalhar para sustentar a família (ANGOTTI, 2012).

Ao correlacionar o binarismo "homem-mulher" com a construção jurídica da maior parte da sociedade, a professora já demonstra que a justiça, as leis penais e, conseqüentemente, as penas e cárceres, foram criados por homens, com o conhecimento apenas de homens, para reger a vida dos próprios homens. As mulheres, como as figuras apenas voltadas ao lar e à maternidade que já mencionamos, além de não fazerem parte

desta construção, jamais foram o alvo de tais leis. Portanto, quando uma mulher comete um crime, isso é considerado quase como um fenômeno secundário, devido ao que foi demonstrado acima.

Partindo deste cenário em sua pesquisa, Angotti e Braga (2019) afirmam:

A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminosa, os quais ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural e exclusiva da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre a mulher. [...] Nessa perspectiva teórica, as provas da degeneração feminina (que levariam a mulher ao desvio, no crime ou na prostituição) aparecem diretamente relacionadas à construção do gênero feminino; são elas: falta de afeição maternal, presença de qualidades masculinas, sexualidade exagerada, preocupação com os próprios desejos. Ao dirigir sua energia para a satisfação sexual, a “degenerada” se desvia do padrão de normalidade, que impunha a maternidade como pauta exclusiva da sexualidade feminina.

Desta forma, pode-se afirmar que a criminalidade sempre foi atribuída às características do gênero masculino, e, por isso, quando a mulher, que é tida como dócil e frágil, comete um crime, isso causa estranheza. Sob a ótica de Oliveira (1984), a criminalidade feminina nunca foi levada em consideração, uma vez que existe uma percepção androcêntrica em relação à criminalidade, onde as ideias de crime e criminoso estão diretamente vinculadas ao homem. Neste sentido, ainda, Andrade (2005) estabelece uma conexão entre a seletividade do sistema jurídico penal e as sociedades patriarcais, revelando que este sistema é um forte instrumento de controle do sexo masculino, de modo que a mulher ocupe apenas o segundo lugar no controle deste sistema, reforçando o patriarcalismo ao criminalizar a mulher em situações específicas. Esta é uma das principais razões pelas quais as mulheres não são levadas em consideração no contexto prisional.

Andrade (2005) ainda observa que este sistema tem servido como meio de controle já enraizado nas estruturas sociais, de modo que atua como um reprodutor de práticas discriminatórias, exclusão e seletividade, acentuando ainda mais a invisibilidade e vulnerabilidade da mulher. É importante ressaltar que, no cenário do encarceramento, as mulheres sofrem duplo estigma, tanto pela questão do gênero, quanto pela questão de que, ao cometerem um ato ilícito, são vistas pela sociedade como “criminosas” por terem descumprido com seu papel social, ficando à mercê de julgamentos morais (ANGOTTI, 2012).

É notório, portanto, que os números apresentados na introdução deste capítulo são resultado de uma construção histórica do “dever ser” feminino, que, na teoria, tornaria quase impossível que uma mulher cometesse um crime. Na prática, no entanto, não é exatamente isso que ocorre, conforme será explanado nos subtópicos a seguir.

## 1.2. As mulheres – e mães – em cárcere no Brasil

Conforme já visto, além de serem minoria na população carcerária brasileira, as mulheres condenadas criminalmente carregam um estigma monstruoso por serem o oposto do que se espera do feminino na sociedade, principalmente quando são, também, mães. É desta situação que trataremos daqui em diante. Antes de iniciarmos, contudo, cabem mais alguns dados.

Primeiramente, sabe-se que, embora a população carcerária feminina seja muito singela em comparação à masculina, o aprisionamento feminino no Brasil vem crescendo desde o início dos anos 2000, passando de 5.600 mulheres em cárcere neste ano para 12.900 em 2005 e 28.200 em 2010. O pico da quantidade de mulheres em cárcere se deu em 2019, quando a quantidade de presidiárias no Brasil chegou a 40.970 no total<sup>3</sup>, considerando presas condenadas e provisórias, tornando o Brasil o quarto país com a maior população carcerária feminina do mundo (BRASIL, 2019).

No que diz respeito à maternidade, de acordo com a Informação nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN, o Brasil possuía, em 2019, 208 presas gestantes, 44 em estado puerperal, e 12.821 que já eram mães de crianças de até doze anos. Estes números não incluem as presas provisórias, dentre as quais foram contabilizadas 77 grávidas, 20 puérperas e 3.136 mães<sup>4</sup>. Além disso, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias indicam que, no mesmo ano, 65 destas mulheres eram indígenas, 243 se declararam amarelas, 4.741 pretas, 10.331 brancas e 16.558 pardas (BRASIL, 2019).

Percebe-se, desta forma, que mais da metade da população carcerária feminina já condenada do Brasil é parda ou preta, e pouco menos de 50% desta mesma população, também, está em algum estágio da maternidade. Os dados também demonstram que a chance de uma mulher de até 29 anos ser presa no Brasil é quase três vezes maior que a de uma mulher de 30 anos ou mais, reforçando o perfil que mencionamos no início deste capítulo (BRASIL, 2019).

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019, p. 2. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2ZlZWVhbnZktNjRlZi00MjNiLWVhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: Junho de 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. **Informação nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN**. 2020, p. 2. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf). Acesso em: Junho de 2022.

Quanto à escolaridade, sabe-se que 65% das mulheres em cárcere não acessaram o ensino médio, sendo que, dentre elas, 15% sequer concluíram o ensino fundamental. Os dados também evidenciam conjunturas extremas com relação ao acesso à educação em alguns estados, como Alagoas e Rio Grande do Norte, onde a taxa de mulheres privadas de liberdade analfabetas é de 20%, enquanto no Espírito Santo e na Bahia há um número maior de mulheres que acessaram ou concluíram o ensino médio (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar aqui que a história pregressa dessas mulheres costuma envolver quadros de vulnerabilidade que contribuíram diretamente para que elas viessem a cometer crimes. Estes indicativos de vulnerabilidade se refletem na forma que a maternidade é exercida antes e, sobretudo, depois da prisão. Percebe-se que, em grande parte dos casos, o cometimento de ilícito por parte destas mães é um meio de obter dinheiro para cuidar do lar e da família, em especial dos filhos quando, visto que muitas destas mulheres não tinham espaço na economia formal.

Em pesquisa realizada com mulheres envolvidas com tráfico de drogas no Rio de Janeiro (BARCINSKI, 2009), ficou constatado que o gênero é um dos principais determinantes na forma como as mulheres constroem suas participações neste delito, sendo sua participação nele consequência de uma relação com homens envolvidos com o tráfico ou não. Nesta toada, a autora ainda ensina:

[...] ser pobre, negra e favelada restringe as possibilidades de mulheres dentro e fora da rede do tráfico de drogas. Apesar do caráter transgressivo da atividade na qual as participantes estiveram envolvidas, suas experiências passadas como criminosas foram marcadas por uma constante submissão aos homens na atividade. Apesar das participantes terem se sentido superiores a outras mulheres que não tiveram envolvimento com o tráfico de drogas, o poder afirmado foi frequentemente experimentado dentro dos limites de gênero que caracterizam as experiências de mulheres 'normais' na favela. Como claramente afirmado por uma das participantes, às mulheres é permitido somente um "certo poder" no tráfico de drogas. (BARCINSKI, 2009, p. 1852)

Diante do exposto, é possível afirmar que fatores como gênero, etnia e classe social compõem, de forma muito profunda, o perfil da mulher encarcerada no Brasil. Como vimos, a maioria das mulheres no país respondem por crimes cometidos sem a presença de violência, relacionados majoritariamente ao tráfico ou porte de drogas, são mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade, as quais, na maior parte das vezes, não tiveram acesso ao mercado de trabalho formal antes do ato que as levou à prisão – sendo que este fato muitas vezes tem relação com a entrada destas mulheres na criminalidade.

Sobre os crimes pelos quais essas mulheres respondem, sabe-se que a maioria é cometida sem violência e tem relação com o tráfico de drogas, conforme discorre Diana Alves (2017, p. 107):

Embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a masculina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, principalmente no que diz respeito a crime de tráfico de drogas. A maioria delas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento.

Ou seja, é evidente que o cometimento de crimes por parte de mulheres – mães, em especial – se dá pela vulnerabilidade econômica e social delas. Desta forma, apesar de serem condenadas majoritariamente por crimes sem violência, as mulheres criminosas são selecionadas com mais facilidade pelo sistema penal, justamente por estarem em uma situação de vulnerabilidade social, culminando na principal motivação para o cometimento do crime: o sustento do lar. Conforme Bruna Angotti e outros (2015), o fato de as mulheres estarem sendo acusadas por crimes relacionados a drogas e, ao mesmo tempo, serem mães, parece dar ainda mais peso ao julgamento moralizante da conduta. Assim, a mulher é julgada não só pelo cometimento do ilícito, mas também pode ter rompido com o papel a ela atribuído.

De acordo com Mariana Barcinski (2009), existem poucos estudos na criminologia sobre a participação feminina em atividades criminosas e os poucos existentes costumam associar a entrada das mulheres na criminalidade a relacionamentos com homens envolvidos com atividades ilícitas. Desta forma, o estudo das mulheres na criminalidade foi sempre subordinado à criminalidade masculina. No mesmo sentido do que já abordamos anteriormente, Ann Goetting (1988) pontua que a falta de visibilidade da criminalidade feminina tem relação com os papéis sociais designados às mulheres, os quais, na maioria das vezes, as colocam enquanto vítimas e não como possíveis protagonistas de práticas consideradas criminosas. Desta forma, cria-se um duplo estigma da sociedade para com as mulheres que cometem delitos: por serem criminosas e por não cumprirem com o papel social atribuído à mulher, algo que se agrava ainda mais quando estas mulheres são mães.

Mais uma vez, tem-se aqui um duplo julgamento. A sociedade não condena estas mulheres apenas por terem cometido crimes, mas também por irem contra todas as obrigações sociais atribuídas ao feminino, mesmo quando estas mulheres acabam cumprindo com a principal delas, que é a maternidade.

### 1.3. A seletividade penal nas prisões femininas brasileiras

Neste momento, já se torna indiscutível a realidade de que certos grupos raciais são mais vulneráveis à privação de liberdade do que outros, e, conforme Alves (2017, p. 106) “a justiça penal é um lugar privilegiado de reprodução das desigualdades raciais”. Percebe-se que a mulher encarcerada no Brasil possui raça, classe social e idade bem definidas.

De acordo com o disposto no art. 2º, §2º, da Declaração sobre a Raça e Preconceitos Raciais da UNESCO (1978), compreende-se que o racismo:

Engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

Do mesmo modo, Silvio Almeida conceitua o racismo como sendo:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes e inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a qual pertence. [...] Sendo, uma manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução de formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2019, p. 15 – 22)

Levando todo o abordado até aqui em consideração, fica perceptível que o estigma carregado pela população negra e pobre, em especial nas mulheres pertencentes a estes grupos, começa, muitas vezes, com próprios agentes de controle social. Eles selecionam os suspeitos com base em suas características físicas, sua condição financeira e o lugar em que se encontram. D'élia Filho (2007) ensina que “o sistema penal é constituído na sua maioria de negros e pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas sim por terem maiores chances de serem criminalizados”. Desta forma, mesmo com o encarceramento em

massa, diante da não redução da criminalidade, a sensação de insegurança faz com que o medo se intensifique e a sociedade deseje penas cada vez mais severas, para que efetivamente alcance a sua segurança (ALMEIDA, 2016).

É visível que, historicamente, os estabelecimentos prisionais femininos no Brasil aprisionam mulheres que não correspondem à feminilidade branca imposta pela elite burguesa. De acordo com a professora Bruna Angotti (2011), desde a criação de presídios exclusivamente femininos no país – que ocorreu apenas a partir da promulgação do Código Penal de 1940 –, as mulheres presas no território nacional acabam, na maioria das vezes, por serem, também, as consideradas transgressoras da ordem moral vigente: aquelas que desacatavam pai ou esposo, as prostitutas, lésbicas, pobres, etc. Aquelas que, de certo modo, apresentavam riscos à ordem capitalista patriarcal.

Por fim, no relatório da pesquisa “Dar à luz na sombra”, Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga (2019), ressaltam estas questões ao afirmarem que “as políticas, as instituições e a lei são pensadas a partir do homem, e adaptadas às necessidades e especificidades do encarceramento feminino”, fazendo com que “a excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e os espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras” (BRASIL, 2015). Desse modo, como bem aponta Mendes (2014, p. 215), as necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas e adaptadas de acordo com o universo feminino, não sendo simplesmente moldadas conforme a ótica masculina.

#### **1.4. As mães em cárcere na legislação**

A maternidade na prisão está prevista no ordenamento jurídico, fazendo-se presente em normas internacionais de direitos humanos, denominadas supralegais, tendo-se as Regras Mínimas para Tratamento de Presos e as “Regras de Bangkok”; e as normas infraconstitucionais, contando com a Lei de Execuções Penais (LEP), O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco da Primeira Infância – Lei No 13.257/2016 – e na própria Constituição Federal de 1988.

É importante dizer, antes de mais nada, que, pela legislação brasileira, as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade são responsabilidade do Estado, e o mesmo vale para os filhos gerados e trazidos ao mundo por elas durante o cárcere. Desta forma, é dever do Estado assegurar que haja condições adequadas para que tanto as mães quanto seus filhos sejam contempladas de maneira correta por estes estabelecimentos prisionais.

A obrigação primária para com as pessoas privadas de liberdade vem diretamente da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 5º, XLIX, dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. O inciso seguinte, L, fala especificamente das presas lactantes, e estabelece que serão asseguradas a elas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Além disso, o Brasil, em sua Lei de Execuções Penais (Lei Lei 7.210/84), trata do tema nos artigos 10 – parágrafo único –, 11, 12 e 14, assegurando assistência completa ao preso, inclusive nos aspectos jurídicos, de saúde e sociais, principalmente às presas mulheres no pré e pós-parto, conforme o parágrafo 3º determina. Dispõe, ainda, que a mesma assistência extensiva deve ser oferecida ao recém-nascido.

Além dos artigos transcritos acima, a Lei de Execuções Penais também dispõe que deve haver atendimento médico extensivo também ao recém-nascido filho de uma mãe em cárcere, e que os estabelecimentos penais dotados de seções para gestantes e parturientes devem conter berçários, onde as mães possam cuidar de seus filhos e amamentá-los no mínimo até os seis meses de idade, bem como creches para abrigar as crianças maiores de seis anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 9º, caput, determina que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. Além dele, tem-se, por fim, a Lei 13.257/2016, denominada de Marco Legal da Primeira Infância, à qual, em atenção à relevância dos primeiros anos de vida e desenvolvimento infantil e do ser humano, alterou o inciso IV do art. 318 do Código de Processo Penal, o qual passou a permitir o cumprimento da prisão preventiva sob a forma de prisão domiciliar. Este assunto, no entanto, será trazido novamente à discussão deste trabalho mais adiante.

No plano internacional, a norma de maior impacto no que diz respeito às questões da maternidade nos ambientes de cárcere são as “Regras de Bangkok”, aprovadas em 2015 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O referido documento destaca-se por ter reconhecido a importância dos cuidados específicos a mulheres gestantes, lactantes ou com filhos nestes ambientes, e, a partir disso, a necessidade de mudança do sistema carcerário baseado no atendimento às necessidades e peculiaridades da mulher. Dada sua relevância, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Carta de Brasília, determinou que as Regras de Bangkok deveriam ser observadas em território nacional (BRASIL, 2016).

Tais regras estão divididas em onze grandes eixos e estabelecem diretrizes para o tratamento adequado das presidiárias. Dentre elas, destacam-se as regras 2, 3 e 24. A de

número dois oferece provisão para que a mulher possa definir com quem deixará os filhos enquanto estiver presa e, se for necessário, até ter a prisão suspensa enquanto resolve essa questão. A de número três dispõe acerca da inclusão das informações relacionadas aos filhos no prontuário da mãe. A regra 24, por sua vez, estabelece a proibição do uso de algemas em mulheres com dores de parto, durante o parto e no período imediatamente após o parto (BRASIL, 2016).

As Regras 57 a 66 da referida Lei tratam da priorização de medidas não privativas de liberdade; elas dispõem que a melhor maneira de se evitar as violências de gênero colocadas em prática pelo sistema penal é mantendo as mulheres fora deste ambiente. Em relação às mulheres em situação de maternidade nos cárceres, dispõe seu art. 64 que as penas não privativas de liberdade são preferíveis para elas, prezando pelo melhor interesse dos filhos.

Conforme se vê, é notório que o Estado, ademais de prover condições dignas a sua população prisional, prover condições específicas às mulheres dentre essa população que, em meio à pena, vivem a maternidade. Contudo, a realidade dessas mães e de seus filhos no Brasil é muito diferente do que a legislação prevê, conforme se verá a seguir.

## **2. A REALIDADE DA MATERNIDADE NO CÁRCERE**

Após identificarmos o perfil das mulheres e mães em pena privativa de liberdade no Brasil, e como a legislação discorre sobre elas e seus filhos, é necessário, agora, atentemos a como estas mulheres são tratadas na prática, a fim de fazer uma análise crítica sobre como a realidade difere do que é previsto pela lei.

Já de início, cabe citar Lopes (2004, p. 140), que salienta que as mulheres presas em condições de maternidade – grávidas, puérperas e mães já com filhos – possuem necessidades específicas, as quais ultrapassam os limites da prisão, uma vez que estas possuem as mesmas necessidades das mães que vivem fora dos presídios, em liberdade, fazendo-se necessário atentar às particularidades inerentes a este grupo de mulheres.

Conforme visto no capítulo anterior, a legislação vigente no Brasil diz apenas que as mães privadas de liberdade têm direito a atendimento médico – para elas e para os filhos –, a exercer a amamentação até os seis meses da criança, e a cumprir a pena em estabelecimentos prisionais com estrutura especial para abrigar as mães e suas crianças. Porém, como será analisado daqui em diante, isso não é o suficiente. Principalmente porque, na maioria dos casos, estas leis sequer são corretamente aplicadas na prática.

Na pesquisa “Dar à luz na sombra”, Angotti e Braga (2015) trazem à tona a questão da institucionalização e a separação da criança. No que tange o oferecimento das condições específicas ao exercício da maternidade no cárcere, as autoras trabalham sob a perspectiva de que toda maternidade vivida em situação prisional é vulnerável. Na pesquisa, buscou-se identificar se a mulher encarcerada em situação de maternidade recebeu, no decorrer do processo e da execução penal, assistência jurídica que garantisse o exercício de seus direitos – quanto à alimentação, assistência médica; assistência jurídica; amamentação; condições sanitárias; convivência das mães e das crianças; guarda das mães e dos filhos; visitas. O não cumprimento das garantias expressas em Lei para estas mulheres implica na violação dos direitos humanos. Contudo, em que pese a existência de legislações, dados do INFOPEN Mulheres revelam que apenas 14% dos estabelecimentos penais femininos possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil (INFOPEN, 2018). Além disso, revelou-se que somente 3% destes possuem creches, as quais recebem crianças acima de dois anos.

Outrossim, Braga (2015), pesquisadora do projeto “Dar à luz na sombra”, revelou a existência de grandes violações de direitos em alguns presídios com unidades materno-infantis, a exemplo da Penitenciária Feminina do Butantã, onde algumas presas denominam a Casa Mãe de “seguro infantil”, o qual a autora define da seguinte forma:

Seguro é um lugar com grandes violações de direitos, em que os presos lá vão por não poderem conviver com os demais devido ao risco de morte. Nesses lugares há também limitações a atividades na Instituição prisional e ao banho de sol. (ANGOTTI, BRAGA, 2015)

Com propriedade, Angotti e Braga (2015) ressaltam que essa denominação advém do problema da hipermaternidade, isto é, o exercício da maternidade superdimensionado, no qual a maternidade passa a ser a única atividade exercida por essas mulheres e, ainda, concentrada em um espaço físico controlado e reduzido. Passados em média seis meses de convívio 24 horas com o bebê, ela dá lugar à hipomaternidade, onde a mãe passa a ter o contato reduzido ou completamente cortado com ele. As autoras ainda revelam que essa transição é feita de forma abrupta e descuidada, instituindo o paradoxo que permeia em prisões no Brasil: “o do excesso de maternidade versus a completa ausência, causando forte impacto nas pessoas envolvidas” (BRAGA, ANGOTTI, 2015, pág. 235).

Quando se fala sobre a maternidade na prisão, obrigatoriamente, é necessário abordar direitos básicos que deveriam ser garantidos às mulheres em geral. Tem-se a construção social – que é sim verídica, muitas vezes – de que a gravidez é uma fase especial da vida da mulher, a qual começa a criar desde o ventre uma relação com o bebê que gesta. No entanto, esta experiência não existe quando a mãe faz parte da população prisional do Brasil; conforme

já visto aqui pelos números do INFOPEN, nos presídios a gravidez é tratada de forma extremamente hostil.

Sobre esta dura realidade, o juiz Luis Geraldo Lanfredi (2015), que é coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), avalia:

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (FERNANDES, 2015)

## **2.1. As consequências para os filhos**

Sabe-se que tanto o período gestacional de uma mãe quanto os primeiros anos de vida de seu filho são fundamentais no desenvolvimento de qualquer indivíduo, no âmbito pessoal e social. A Constituição Federal traz, em seu artigo 6º, a proteção à maternidade, e os artigos 201 e 203 da Carta Magna também abordam tal proteção, conforme se vê a seguir. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 8º, assegura a todas as mulheres o acesso a programas e políticas públicas de atenção à gravidez, parto e puerpério, cabendo ao poder público prover tal atenção tanto às mães quanto a seus filhos.

Percebe-se, portanto, que no Brasil as crianças têm direitos garantidos já antes de virem ao mundo. Após o nascimento e crescimento, seus direitos passam também a ser previstos por outros dispositivos legais, dentre eles a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras regulamentações. Para as crianças filhas de mães encarceradas, não é – ou não deveria ser – diferente.

No entanto, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2017 analisou as infraestruturas das unidades prisionais brasileiras, e revelou que apenas 16% dos presídios do país têm celas e dormitórios apropriados para abrigar mulheres grávidas, puérperas e lactantes. O INFOPEN (X) também mostra que menos de 5% das unidades prisionais femininas ou mistas possuem creches adaptadas para crianças maiores de dois anos de idade.

Além disso, uma pesquisa realizada pela Fiocruz em 2016 mostrou que mais de um terço das mulheres presas alegaram terem sido obrigadas a permanecer algemadas durante

todo o trabalho de parto, mais de 50% delas afirmaram não terem tido acesso ao tratamento médico recomendado durante o pré-natal, e 15% dizem que foram vítimas de violência verbal, psicológica ou física em momentos em que estavam hospitalizadas. Os dados também mostraram que cerca de 32% destas mulheres eram portadoras de sífilis e não tinham ciência disso, tampouco foram diagnosticadas nas consultas médicas do período gestacional. Graças a isso, mais de 4% dos filhos de presidiárias à época nasceram já portando sífilis congênita (LEAL, 2016).

É possível afirmar, desta forma, que as condições mais do que insalubres às quais as mães em cárcere são expostas, atinge diretamente a formação de seus filhos, desde o ventre até seu desenvolvimento na primeira infância. Como já vimos anteriormente, o Brasil garante às mães que geram filhos no sistema prisional o direito de permanecer junto a seus filhos durante o período de amamentação; no entanto, de acordo com Goellner (2018), este direito, ao ser exercido pela mãe, acaba por violar o direito da criança de crescer em sociedade e conviver com o restante de sua família. Além disso, já está claro a essa altura que o sistema prisional, na maioria das vezes, não possui a estrutura necessária para proporcionar vínculos familiares à criança, ou mesmo meios para que ela se desenvolva da forma correta.

O ambiente penitenciário, conforme esta pesquisa já demonstrou, foi criado por homens para homens, não tendo sido pensado, portanto, para mulheres. Afinal, conforme Bruna Angotti (2018), “a mulher, apesar de criminosa, tinha a possibilidade de ser mãe, potência que poderia ser salvadora da mulher em situação de marginalidade, uma vez que possivelmente a maternidade despertaria sentimentos puros, porém adormecidos nas criminosas”. Com estes sentimentos adormecidos mencionados pela autora e o ambiente insalubre na qual esta maternidade se dá, nota-se claramente um prejuízo para o interesse dos filhos destas mulheres.

### **2.1.1. O melhor interesse da criança e a prisão domiciliar**

Conforme já trouxemos neste trabalho anteriormente, o Marco Legal da Primeira Infância alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal o art. 318, determinado que é imprescindível oferecer cuidados especiais a presidiárias gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou que estejam em gestações de risco, bem como às presas mães de filhos de até doze anos. Trouxe, também, a possibilidade da prisão domiciliar para estas mulheres.

No entanto, tal possibilidade, na prática, acaba sendo concedida apenas em situações excepcionais, nas quais se considera que a criança estará em risco caso fique longe de sua

mãe. Por conta disso, em 20 de Fevereiro de 2018, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do *habeas corpus* coletivo nº 143.641, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que todas as mães em cárcere que se enquadrassem nos termos legais deveriam ser contempladas pela substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar. Observe-se:

*HABEAS CORPUS* COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*. MÁXIMA EFETIVIDADE DO *WRIT*. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF, 2018)

A decisão do relator Ministro Ricardo Lewandowski foi considerada histórica, pois o referido *habeas corpus* foi utilizado como um instrumento destinado a uma coletividade delimitada; tal direito, desta forma, deveria ser concedido a todas as mulheres encarceradas que fossem mãe nas situações elencadas.

A decisão foi considerada histórica, visto que o HC 143.641 foi utilizado como um instrumento destinado a uma coletividade delimitada, ou seja, que tal direito é concedido à mulher encarcerada que seja mãe nas situações elencadas, mas não nominada, já que abrange todas as mulheres que se encontram nessa situação.

No entanto, mesmo com a concessão do HC 143.641, a prisão preventiva, que deveria ser imposta apenas nos casos previstos em lei ou em situações de caráter excepcionalíssimo, conforme dito pelo próprio Ministro Ricardo Lewandowski, não deixou de ser aplicada como antes. Pelo contrário; desde a chegada do *habeas corpus* coletivo, diversos casos um tanto inusitados de prisão preventiva de mães e gestantes surgiram, o que demonstra uma resistência do judiciário em conceder a estas mulheres a prisão domiciliar. Coelho (2018) afirma que a Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, por exemplo, relatou que, no Estado,

das 448 mulheres presas que eram mães de crianças de até doze anos, apenas 68, pouco mais de 10%, foram beneficiadas pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Isso mostra, portanto, que a prisão preventiva, que deveria ser aplicada somente em casos excepcionais a partir do HC 143.641, ainda é tida como regra. Ainda predomina, no Brasil, conforme abordamos no primeiro capítulo desta pesquisa, uma cultura punitivista, a qual, por sua vez, traz uma resistência por parte do judiciário e da sociedade às penas alternativas ao encarceramento, mesmo em casos sensíveis como os que envolvem a maternidade e com uma decisão do Supremo Tribunal Federal que determina a concessão de prisão domiciliar a mães que cometem crimes.

Por conta disso, ainda em 2018, no mês de Dezembro, foi promulgada a Lei 13.769/2018, que acrescentou ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, que tiraram da competência dos magistrados confrontar a possibilidade da prisão domiciliar com as necessidades das prisões preventivas, além de retirar do rol de exceções do dispositivo legal as chamadas “situações excepcionalíssimas”.

Desde então, pode-se dizer que, embora o Brasil ainda tenha um caminho visivelmente longo a percorrer para implementar de maneira efetiva a decisão trazida no HC 143.641, a fim de promover uma mudança verdadeira na realidade das mães encarceradas no país, a Lei 13.769/2018 trouxe uma redação que contribuiu de forma relevante para a efetiva aplicação da prisão domiciliar para estas mulheres.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste artigo, foram demonstradas diversas violações de direitos fundamentais de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, visto que o sistema prisional como um todo não foi planejado e projetado para mulheres, e sim para homens. Desta forma, vários aspectos inerentes ao feminino são ignorados neste ambiente, em especial quando as mulheres encarceradas estão grávidas ou são mães de filhos já nascidos.

Conforme trazido à tona ao longo dos capítulos desta pesquisa, o sistema prisional do Brasil não tem a estrutura adequada para a mulher gestante, muito menos para seus recém-nascidos, o que pode trazer prejuízos às vezes irreparáveis à vida tanto da mãe quanto de seus filhos, principalmente aqueles que nascem e vivem o estágio mais inicial de sua vida dentro dos presídios.

Os números que comprovam esta realidade são opostos às previsões legais brasileiras, que, em teoria, garantem pleno exercício da maternidade a estas mulheres,

acesso a atendimento médico para elas e para seus filhos, ambulatórios e creches dentro do sistema prisional, entre outros direitos que, na prática, são quase inexistentes. Tal situação vai contra dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Execuções Penais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como leis mais específicas, como, por exemplo, o Marco Inicial da Primeira Infância.

Mesmo com várias mudanças na legislação, não havia uma real perspectiva de mudança neste cenário até a decisão do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* coletivo nº 143.641, cuja intenção era sanar brechas e interpretações vagas da legislação anterior. A decisão determinou que as mães em cárcere devem ter o direito a uma maternidade digna, que não é possível no sistema prisional, na maioria das vezes.

Com o HC 143.641, ficou garantida a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar para mães e gestantes, e, junto a ele, foi promulgada a Lei 13.769/2018, que reafirmou ainda mais os direitos destas mulheres ao retirar a definição vaga de “situações excepcionais” do rol de exceções ao direito à prisão domiciliar. Conforme dissemos anteriormente, ainda há um caminho extenso a ser percorrido pelo Brasil para garantir que seja efetivamente garantido às mães encarceradas e a seus filhos o usufruto de seus direitos e garantias fundamentais, dando às duas partes uma vida digna.

Agora, mais do que na jurisprudência, na letra da própria legislação brasileira, isso deve ser a regra, não mais a exceção.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da Senzala ao Cárcere: O estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal.** Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** 1º Ed. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ALVES, Dina. **O camburão também é feminino: raça e punição feminina na justiça criminal.** In: CARCERÁRIA, Pastoral. Tortura em tempos de encarceramento em massa. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2018. p. 89-102. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em: Julho de 2022.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** Revista CS, Cali, n. 21, p. 97-120, 2017.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em : [https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16\\_SUR-22\\_PORTUGUES\\_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA\\_BRUNA-ANGOTTI.pdf](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf) Acesso em Junho de 2022.

ANGOTTI, Bruna Soares. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BARCINSKI, Mariana. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, p. 1843-1853, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em Maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: Julho de 2022.

BRASIL. **Dá nova redação aos artigos. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984** – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Lei nº 11.942, de maio de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm). Acesso em: Junho de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Habeas Corpus 143.641** – SÃO PAULO. STF. Voto do Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 56 páginas. Votação em plenário em 20/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> Acesso em Julho de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 73-79. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longede-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: Maio de 2022.

CISNE, Mirla. **Feminismo, Diversidade Sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018.

CISNE, Mirla. **Marxismo**: uma teoria indispensável à luta feminista. In: COLÓQUIO MARX E ENGELS, 4., 2005, Campinas. Anais [...]. Campinas- SP, 2005. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT4/gt4m3c6.pdf>. Acesso em: Julho de 2022.

COELHO, G. **Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães**. Revista Consultor Jurídico - Conjur, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos> Acesso em: Julho de 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais – 1978. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%Aancia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>. Acesso em: Julho de 2022.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: Quem são os traficantes de drogas. 1º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FIOCRUZ. **Fundação Oswaldo Cruz**: uma instituição a serviço da vida. 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-partoatras-das-grades-no-brasil> Acesso em: Abril de 2022.

Goetting, A. **Patterns of homicide among women**. Criminal Justice and Behavior, 15. 1988. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/088626088003001001>. Acesso em: Julho de 2022.

**Contatos**: giovannashikasho@gmail.com; mariangela.tome@mackenzie.br